



PROCESSO Nº : 17.316-9/2011

PROCEDÊNCIA : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO XINGÚ

INTERESSADO : GILBERTO MENDES LEONCINI

ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA (AGRUPAMENTO DE MULTAS)

RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

PARECER Nº 1516/2013

Manifesta-se pelo agrupamento das multas impostas ao gestor, com a consequente constituição de título executivo judicial, se persistida a inadimplência dos débitos.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação de Natureza Interna, proposta pela Secretaria de controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, em face da Prefeitura Municipal de São José do Xingú, referente a indícios de irregularidades e inadimplência no envio de informações pelo Sistema Geo-Obras no 1º quadrimestre/2011, gestão do Sr. Gilberto Mendes Leoncini.

O presente feito e os demais processos apensados já foram devidamente analisados e julgados por este Tribunal, aplicando-se ao interessado as seguintes sanções pecuniárias:

- 17316-9/2011: multa de 06 UPF's/MT;

- 5.314-7/2011: multa de 10 UPF's/MT;

- 21.438-8/2009: multa de 10 UPF's/MT;

Verificou-se, contudo, que o prazo legal para cumprimento da obrigação transcorreu *in albis* e, mesmo que regularmente notificado, o responsável permaneceu inerte.



Por essa razão, o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções sugeriu a reunião das multas impostas, a fim de que, agrupadas, possam legitimar a execução judicial prevista no §1º do artigo 293 da Resolução do TCE/MT nº 14/2007 (fls. 35/37).

Vieram os autos para apreciação ministerial.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A teor do que dispõe o §1º do artigo 293 da Resolução nº 14/2007 (RI-TCE/MT), as multas de até 15 (quinze) UPF's/MT, aplicadas ao mesmo responsável em autos distintos, que não forem pagas no prazo estabelecido poderão ser agrupadas ao processo mais recente, independente da natureza da sanção, desde que somadas atinjam o valor limite para execução judicial.

Dessa forma, este *Parquet* de Contas, em consonância com o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, entende pelo agrupamento, através de acórdão, da totalidade das multas impostas ao interessado, a fim de serem somadas e lançadas sob um único saldo ao processo mais recente.

Ao final, verificando nos autos a inadimplência do apenado com relação às sanções impostas, opina pela constituição do competente título executivo, com o conseqüente encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado para fins de execução judicial do débito, haja vista a ilegitimidade da Corte de Contas para manejar a execução de suas decisões, conforme disposição do § 4º do artigo 90 do Regimento Interno TCE/MT.



III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial ao exercício do controle externo, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) pelo **agrupamento** da totalidade das multas, efetuando-se a soma e o lançamento das mesmas sob um único saldo, com a conseqüente **baixa** das multas individuais no sistema de sanções, nos moldes do art. 293, do RITCE/MT;

b) após, persistindo a inadimplência do gestor, pela **constituição de título executivo**, com encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado para fins de execução judicial.

É o Parecer.

Ministério Público de contas, Cuiabá/MT, 19 de março de 2013.

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador de Contas